

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.422, DE 2007

Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para a tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.

Autor: Deputado Efraim Filho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 2.422/2007, de autoria do ilustre deputado Efraim Filho, acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, **com relação ao cabimento da ação civil pública para a tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores** e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.

A Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por **danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico**.

O nobre deputado Efraim Filho esclarece que o principal objetivo do projeto **é possibilitar a promoção da ação civil pública pelas entidades sindicais, para a defesa dos direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores**.

O parlamentar informa que tal prerrogativa já está assegurada pelo inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, e reconhecida tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Contudo, **a matéria, ainda, não foi disciplinada na legislação infraconstitucional**.

“A legitimação das entidades sindicais para promover a ação civil pública, decorrente do art. 8º, III, da Constituição, acha-se assentada doutrinária e jurisprudencialmente. Todavia, a legislação infraconstitucional ainda não contempla especificamente tal figura, contribuindo para a perpetuação do dissenso nos diversos juízos do país, com restrição às possibilidades de acesso das coletividades de trabalhadores à Justiça, aumento do número de recursos sobre a matéria e incentivo à proliferação de demandas individuais que congestionam os escaninhos do Poder Judiciário.” (grifei)

Para legitimar as entidades sindicais à promoção da referida ação civil pública, **o autor da proposta pretende realizar as seguintes alterações na Lei nº 7.347/1985:**

I – dá nova redação ao art. 1º, inciso III para explicitar o cabimento da Ação Civil Pública – ACP no âmbito da relação de trabalho;

II – inclui a expressão “sujeitos da relação de trabalho” no art. 4º;

III – inclui o inciso VI, no artigo 5º, para conferir legitimidade às entidades sindicais, nos limites da representação outorgada pelo art. 8º, II e III, da Constituição da República de 1988;

IV – acresce ao artigo 5º os seguintes parágrafos:

§ 7º. Na ação para defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores, estes, individualmente, poderão habilitar-se como assistentes, preservado sempre o caráter coletivo da mesma ação, vedado o desmembramento em ações individuais, ainda que na fase de execução;

§ 8º. Os acordos ou convenções coletivos celebrados pelas entidades sindicais para tutela aos direitos contemplados na presente lei terão força de título executivo extrajudicial para execução coletiva na Justiça do Trabalho;

V – acresce o § 3º, ao art. 8º, para facilitar a coleta de elementos pelo Ministério Público;

VI – explicita o cabimento de decisão liminar e o recurso cabível na Justiça do Trabalho, alterando o caput do art. 12; e

VII – acrescenta parágrafo único ao artigo 19, para indicar expressamente a competência da Justiça do Trabalho de primeira instância para tramitação das ações civis públicas relativas às relações de trabalho.

A proposta **foi aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, nos termos da emenda modificativa apresentada pelo eminente deputado relator Mauro Nazif.

A emenda modificativa apresentada pelo deputado relator Mauro Nazif **corrigiu pequena falha de técnica legislativa**, relacionada à utilização incorreta da lacuna decorrente do voto do inciso III, do art. 1º, em desacordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95/1998.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto**.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 2.422/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito civil e processual civil**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, é procedente a emenda modificativa apresentada pelo deputado relator Mauro Nazif, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, **no sentido de corrigir pequena imperfeição, consistente na utilização indevida da lacuna decorrente do voto do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.347/1985**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

Em primeiro lugar é necessário encontrar a definição de direitos transindividuais.

Os Interesses Metaindividuais (ou transindividuais) são gênero do qual os Interesses **Difusos e Coletivos** são espécies.

Interesses Difusos

O conceito de **interesses difusos** está previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 81 - ...

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de

natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
(grifei)

As principais **características dos interesses difusos** são:

- Titulares: indetermináveis.
- Ligação entre os Titulares: meramente de fato.
- Interesse: indivisível.

Interesses Coletivos

A definição de **interesses coletivos** está prevista no inciso II, do parágrafo único do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor

Art. 81 - ...

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

As principais **características dos interesses coletivos** são:

- Titulares: determináveis.
- Ligação entre os Titulares: jurídica.
- Interesse: indivisível.

Interesses Individuais Homogêneos

O conceito de **interesses individuais homogêneos** está previsto no inciso II, do parágrafo único do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 81....

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

As principais **características dos interesses ou direitos individuais homogêneos** são:

- Titulares: determináveis, tendo em vista que somente os que têm interesse são titulares do direito.
- Ligação entre os Titulares: meramente de fato.

- Interesse: divisível devido ao fato de ser um interesse individual.

Melhor explicando: são interesses que têm a mesma origem, a mesma causa, decorrem da mesma situação ainda que sejam individuais. Se são eles homogêneos, a lei, então, **permitiu que uma única ação e uma única sentença resolvesse o problema**. O interesse é individual, mas a tutela é coletiva.

Após encontrar a definição de direitos transindividuais e constatar a necessidade da tutela de tais prerrogativas, é necessário verificar se **as entidades sindicais possuem legitimidade para propor ação civil pública, visando à reparação dos danos e prejuízos ocasionados no âmbito das relações do trabalho**.

O fundamento de validade de tal iniciativa é encontrado no **inciso III, do art. 8º, da Magna Carta**, que confere aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Art. 8 – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. (grifei)

Portanto, o objeto da presente proposta é legítimo, na medida em que pretende disciplinar essa importante matéria - **tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores** - na esfera infraconstitucional, **preenchendo uma lacuna legislativa**, apontada tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Tal iniciativa contribuirá para **encerrar a divergência existente a respeito do tema**, impedindo a apresentação de recursos sobre a matéria e evitando a proliferação de demandas individuais, que sobrecarregam o Poder Judiciário.

De outra parte, adoto posição favorável **ao processamento dessa espécie de ação civil na Justiça do Trabalho**, pois o texto do art. 114, da Constituição Federal, aperfeiçoado pela Emenda Constitucional nº 45, **ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger “ações oriundas da relação de trabalho”**.

Dante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 2.422/2007**, nos termos da emenda modificativa apresentada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**